

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

DESPACHO

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica do município, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela **M.A.W. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA CNPJ Nº 46.166.296/0002-05**, DECIDO pela inclusão das cotas de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, e, solicito que sejam incluídas no descritivo regulamentações específicas de qualidade e segurança, conforme orientação do setor de engenharia do município.

Santiago do Sul, 01 de junho de 2023.

Julcimar Antônio Lorenzetti

Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 53/2023

LICITAÇÃO	Processo Licitatório nº 216/2023 – P.E.15/2023
OBJETO	Aquisição de peças para manutenções na rede de água potável do Município de Santiago do Sul
ASSUNTO	Pedido de retificação de edital

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento com impugnação, protocolizado eletronicamente em 31/05/2023 junto ao Município de Santiago do Sul pela empresa M.A.W. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

O referido pedido foi encaminhado à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada pela Administração.

A empresa apresenta pedido de retificação de edital para a inclusão de reserva de cotas de até 25% para MEs e EPPs. Fulcro na Lei Complementar 123/06.

É a síntese do requerimento.

II – ANÁLISE E PARECER

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o edital, item 4, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sabe-se que a data da Sessão Pública é 05 de junho de 2023.

A empresa apresentou seu requerimento através do portal de compras públicas em 31 de maio de 2023, e por isso não há dúvida quanto à tempestividade do requerimento efetuado pela empresa M.A.W. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.



PARECER JURÍDICO Nº 53/2023

II.II – DO PARECER

O pedido versa sobre a inclusão de cota de reserva de até 25% para Mês e EPPs.

Tal previsão está contida na Lei Complementar n. 123/2006, que foi recebida pela Lei 14.133/2021, *verbis*

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vejamos a redação dos dispositivos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



PARECER JURÍDICO Nº 53/2023

No presente caso, o valor da contratação ultrapassa o limite previsto no inciso I do artigo 48 supracitado.

Contudo, por se tratar de bens de natureza divisível, há enquadro no inciso III.

Observa-se que a norma traz como uma obrigação ao Município a reserva de cotas de ATÉ 25% às MEs e EPPs, quando se tratar de bens divisíveis.

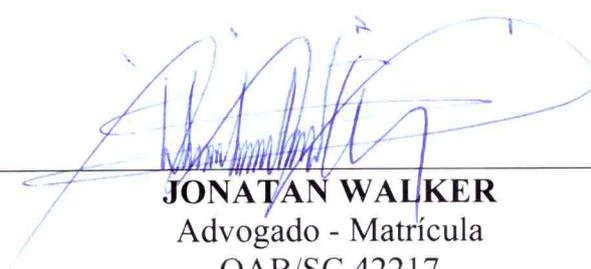
Cabe salientar que a administração poderá fixar montante inferior a 25%, desde que fundamentadamente, por ser ato discricionário.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais e princípios que norteiam o processo licitatório, OPINO que, s.m.j., seja deferida a recomendação apresentada pela empresa M.A.W. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, com respeito à inclusão de cotas de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, fulcro na Lei Complementar 123/2023 e na Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Santiago do Sul, SC, 31 de maio de 2023.



JONATAN WALKER
Advogado - Matrícula
OAB/SC 42217



PARECER JURÍDICO Nº 51/2023

LICITAÇÃO	Processo Licitatório nº 216/2023 – P.E.15/2023
OBJETO	Aquisição de peças para manutenções na rede de água potável do Município de Santiago do Sul
ASSUNTO	Pedido de retificação de edital

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de edital, protocolizado eletronicamente em 28/05/2023 junto ao Município de Santiago do Sul pela empresa M.A.W. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

O referido pedido foi encaminhado à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada pela Administração.

A empresa apresenta pedido de retificação de edital em relação aos item 16 à 24, tubo em PEAD. Salienta que em consideração que os mesmos serão utilizados para o transporte de água potável no Município, por consequência, ao seu entendimento, devem atender as normas NBR 15561. Sugere que conste um adendo ao edital ou que o mesmo seja retificado para que seja apresentado junto à proposta inicial que a marca é homologada por ao menos uma das grandes companhias de saneamento, citando SABESP, SANASA, SANEPAR, DMAE ou COPASA.

Traz três sugestões para inclusão no termo de referência.

É a síntese do requerimento.

II – ANÁLISE E PARECER

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o edital, item 4, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sabe-se que a data da Sessão Pública é 05 de junho de 2023.



PARECER JURÍDICO Nº 51/2023

A empresa apresentou seu requerimento através do portal de compras públicas em 28 de maio de 2023, domingo, e por isso não há dúvida quanto à tempestividade do requerimento efetuado pela empresa M.A.W. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

II.II – DO PARECER

O pedido versa sobre a inclusão de requisito técnico no termo de referência e edital e edital de licitação, para os itens 16 à 24, exigindo que os mesmos se enquadrem no regulamento da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de n. 15561 e ISO 4427.

Inicialmente, cabe salientar que a constituição Federal consagra, em seu artigo 37, XXI, o acesso universal a todos os interessados em participar das licitações, impondo o dever da Administração Pública de exigir somente requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Há de se ter o cuidado, pois uma suposta restrição na competição seria uma afronta aos princípios da isonomia e razoabilidade, devido a uma descrição limitante do objeto.

O Código de Defesa do Consumidor traz a seguinte previsão:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.



Página 2 de 4



PARECER JURÍDICO Nº 51/2023

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Portando, em análise ao dispositivo supra, pode-se concluir que em se tratando de distribuição de água potável, consumidor é toda a coletividade.

O artigo 39 do referido diploma traz vedações ao fornecedor de produtos e serviços, e lista práticas consideradas abusivas. Dentre elas, destacamos o inciso VIII:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Podemos perceber, que a regra é a observância de normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, e somente na sua falta, devem ser observadas as normas editadas pela ABNT.

A lei 14.133/2021 também traz menção quanto à ABNT, em seu artigo 42:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Destarte, independente de previsão no descritivo do termo de referência e edital, acerca do cumprimento da NBR em questão, relativamente aos produtos, o fornecedor deverá observar as normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais ou pela ABNT, conforme fundamentação acima exposta, ficando a cargo da comissão de recebimento verificar a



PARECER JURÍDICO Nº 51/2023

qualidade do produto, e se o mesmo atende aos requisitos técnicos. Ademais, no próprio ETP está previsto que o produto deverá ser original e de boa qualidade, e que o Município possui mão de obra qualificada para prestar o serviço.

Sendo assim, pertinente a inclusão de observância às normas técnicas no descritivo dos produtos, visando assegurar a qualidade dos mesmos.

Por outro lado no que concerne à delimitação a algumas marcas previamente auditadas e aprovadas por laboratórios específicos, conforme requer o solicitante, caso seja acatada a solicitação, poderá haver restrição à competitividade do certame, o que NÃO se recomenda.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais e princípios que norteiam o processo licitatório, em especial o da competitividade, OPINO que, s.m.j., seja deferida parcialmente a recomendação apresentada pela empresa M.A.W. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, apenas com respeito à inclusão no descritivo dos produtos, como requisito, que os mesmos atendam às regulamentações específicas de qualidade e segurança vigentes, na forma que for orientado pelo setor de engenharia do Município.

É o parecer.

Santiago do Sul, SC, 31 de maio de 2023.

JONATAN WALKER
Advogado - Matrícula
OAB/SC 42217